Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas

PARECER	**2012MC0004**
PROCESSO	N. º: TC-E-024701/11
ASSUNTO.....	CONSULTA
INTERESSADO.....	FRANCISCO CARLOS AMORIM DO NASCIMENTO
PROCEDÊNCIA ...	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA
RELATOR.....	LUCIANO NUNES SANTOS

Exmo. Sr. Relator,

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Francisco Carlos Amorim do Nascimento, na qualidade de Prefeito Municipal de Colônia do Gurguéia, solicitando esclarecimentos desta Corte de Contas acerca da viabilidade jurídica do pagamento de sessão extraordinária a vereadores. Na oportunidade, apresentou os seguintes questionamentos:

1) É possível pedir o ressarcimento no ano de 2011 do pagamento de sessões extraordinárias realizadas em 2009?

2) A quem deve ser solicitado o pagamento indevido: vereadores ou Presidente da Câmara Municipal?

3) A presidência da Câmara deve pagar sessão extraordinária se esta for ressarcida, uma vez que foi convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal?

4) As sessões extraordinárias convocadas pela presidência da Câmara para deliberarem sobre assuntos relevantes devem ser pagas?

5) A Presidência da Câmara pode convocar sessão extraordinária para apreciar projeto de lei proveniente do Poder Executivo?

Não obstante a falta de atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 201, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Exmo. Sr. Presidente, em despacho de fl. 03, conheceu liminarmente da Consulta em razão do relevante interesse público a ser considerado, o que encontra respaldo no art. 203 do Regimento Interno.

Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, esta, em fundamentada análise (fls. 85-97), responde ao consulente que:

a) O pagamento de sessões extraordinárias está vedado pelo §7°, do art. 57, da Constituição Federal, aplicável, pelo princípio da simetria, ao Parlamento Municipal. É irrelevante a discussão a respeito do período que ocorreu a sessão (período legislativo ou recesso parlamentar) bem como quem realizou a convocação (Presidente da Câmara ou Prefeito Municipal);

b) A convocação pelo Presidente da Câmara para deliberar sobre assuntos relevantes não autoriza dispêndio de natureza indenizatória aos vereadores;

c) O Presidente da Câmara deve atentar à convocação da sessão extraordinária realizada pelo Prefeito para apreciar projeto de lei nas hipóteses de urgência ou interesse público relevante ocorrido durante o recesso parlamentar;

d) É plenamente possível a exigência de ressarcimento dos valores pagos indevidamente no ano de 2009. É que a administração pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular seus atos eivados de ilegalidade/inconstitucionalidade. Além desse prazo, a administração tem o prazo de 5 (cinco) anos para propor demanda perante o Poder Judiciário, contados a partir do término do mandato do agente político. No que diz respeito especificamente ao dever de ressarcir os danos causados à administração, esse prazo é imprescritível, podendo o agente ser demandado a qualquer tempo;

e) A responsabilidade pelo pagamento indevido realizado de má fé é solidária do ordenador de despesa e do servidor público beneficiado. Caso não haja comprovação de má fé por parte do servidor beneficiado, a responsabilidade é exclusiva do ordenador de despesa, nos termos da Lei nº 8.428/92.

Desta feita, no que se refere às indagações formuladas, por considerar suficientemente fundamentado, o Ministério Público de Contas **ratifica integralmente** o entendimento exarado pela DFAM, adotando como suas as razões do parecer de fls. 85-97.

Acrescentamos, apenas, no tocante à responsabilização pelo ressarcimento do pagamento indevido de sessões extraordinárias, que em tese o próprio Prefeito Municipal pode também ser solidariamente responsabilizado pelos